

Habilitação para adoção - Cerceamento de defesa - Alegação - Provas dos autos suficientes para formação do convencimento do juiz - Rejeição - Estudos social e psicológico desfavoráveis - Ausência de motivos legítimos - Interesse em atender anseios do próprio casal e não do adotando - Desejo de adoção inadequado e inconsistente - Requisitos básicos não preenchidos

Ementa: Apelação cível. Habilitação para adoção. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitada. Pedido julgado improcedente com base em estudo social e psicológico. Ausência de motivos legítimos. Sentença consentânea com as provas dos autos. Recurso não provido.

- Entendendo o juízo que as provas constantes dos autos são suficientes para formar o seu convencimento motivado e tendo o trâmite processual ocorrido de forma adequada, não há que se falar em cerceamento de defesa, especialmente quando se verifica que a irresignação ocorreu em razão de os laudos terem concluído contrariamente aos interesses dos apelantes.

- Segundo o art. 43 do ECA, a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Se as exigências legais não foram preenchidas, havendo demonstração de que o casal não preenche os requisitos básicos, não deve ser acolhido o pedido de habilitação para adoção.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.10.042715-3/002 - Comarca de Uberlândia - Apelantes: O.B., I.F.F. e outros - Relatora: DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 2013. - *Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA - Trata-se de apelação interposta por I.F.F. e O.B., inconformados com a r. sentença de f. 94-95, prolatada nos autos da ação de habilitação de adoção por eles proposta, que julgou improcedente o pedido de inscrição para adoção, por considerar que os requerentes não possuem condições de adotar.

Inconformados, os autores alegam, preliminarmente, ter havido cerceamento de defesa, uma vez que o laudo psicossocial é passível de erro, razão pela qual requereram a nomeação de outros profissionais da área para realizar um novo parecer psicossocial.

Sustentam, ainda, não ter havido oportunidade para produção de prova testemunhal, o que também lhes teria prejudicado a defesa.

No mérito, refutam as afirmações feitas no laudo psicossocial e reafirmam que a vontade de adotar surgiu do desejo do casal de constituir uma família juntos, tendo condições para tal.

Esclarecem que a idade da Sr.ª I.F.F. impossibilita a concretização desse desejo por meio de filhos naturais, motivo pelo qual recorrem à adoção, o que se trata de louvável escolha.

Aduzem que as condições sociais demonstradas nos laudos se mostraram suficientes, surgindo dúvidas apenas quanto aos motivos do casal.

Esclarecem que o desejo por adotar uma criança de até um ano de idade apenas se manifesta por motivos de sua inserção no seio da família.

Defendem não prevalecer a afirmação da psicóloga de que o desejo de adotar “repousa em um ideal para si mesmo e não em uma busca de doação de um lar para uma criança”, já que a adoção não resulta apenas em benefícios para a criança, mas também em satisfação afetiva para o casal que deseja ter filhos.

Pugnaram, por fim, pelo conhecimento e provimento do recurso, com o consequente deferimento do pedido de inscrição para adoção.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais emitiu parecer de f. 107-110, afirmando a intempetividade do apelo, o que foi reconhecido pela d. Juíza sentenciante, que não conheceu do recurso, sob o fundamento de não se ter respeitado o prazo de 10 dias previsto no ECA.

Interposto agravo de instrumento de f. 118-125, ao qual foi deferido efeito suspensivo (f. 128-130), sendo que o acórdão, de f. 135-140, determinou o recebimento do recurso de apelação.

Remetidos os autos a este eg. Tribunal, abriu-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça, que deixou de emitir parecer por adotar, inteiramente, a manifestação do Órgão Ministerial atuante perante a primeira instância, f. 107-110, que opinou pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do recurso aviado.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

Os apelantes sustentam ter havido cerceio em seu direito de defesa, afirmando que todas as manifestações acerca dos laudos elaborados pelos técnicos judiciais foram apresentadas em tempo hábil, não havendo razões

para a alegação ministerial de que os laudos não teriam sido impugnados.

Ainda, afirmam que requereram a nomeação de outro profissional da área para novo estudo psicológico, bem como que não lhes fora oportunizada a produção de prova testemunhal.

Contudo, em que pese o esforço argumentativo dos apelantes, não lhes assiste razão, não se verificando, na hipótese, o alegado cerceamento de defesa.

Na realidade, o que se afere é que a conclusão do laudo foi contrária aos interesses dos apelantes, razão pela qual tentam invalidar o trâmite processual, sem fundamento jurídico para tal.

Verifico que, de acordo com o despacho de f. 71, os apelantes foram intimados a se manifestar sobre o que entendiam de direito e acerca, inclusive, de eventual impugnação dos laudos técnicos realizados, sendo que sua resposta de f. 74-76 se limitou a afirmar que os laudos eram contraditórios e não relatavam a verdade dos fatos. Não houve qualquer pedido de realização de novo parecer, no momento oportuno, tampouco de oitiva de testemunhas.

Apenas à f. 87, vêm os apelantes requerer novo parecer psicológico; registro que, novamente, não pleiteiam a oitiva de testemunhas.

E, nada obstante o acima exposto, cumpre asseverar que o Código de Processo Civil, em seu art. 130, estabelece que:

Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Com efeito, entendendo a MM. Juíza de Direito que as provas constantes dos autos são suficientes para formar o seu convencimento motivado, sendo desnecessárias quaisquer outras provas, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a oitiva de testemunhas, tampouco a realização de novo exame psicológico.

Registro, por fim, que os estudos social e psicológico realizados nos autos se mostram suficientes ao deslinde da controvérsia e que não houve qualquer violação às garantias processuais constitucionalmente previstas.

Com tais considerações, rejeito a preliminar aventada nas razões recursais e passo, agora, a analisar o *meritum causae*.

Do mérito.

Cuidam os autos de pedido de inscrição em cadastro de pretendentes a adoção, ajuizado por I.F.F., com 56 anos, e seu companheiro O.B., com 32 anos. O pedido foi julgado improcedente, e os requerentes pleiteiam a reforma da r. sentença, alegando possuírem todas as condições para adotar.

Observo que, às f. 65-66, foi realizado estudo social, conduzido por assistente social judicial, tendo sido também realizado o estudo psicológico, de f. 67-68, por psicóloga judicial, sendo que as assessoras técnicas do Juízo novamente se manifestaram nos autos, às f. 82 e 83.

Da leitura dos estudos psicológico e social realizados, podem-se extrair os seguintes trechos que importam para a solução da questão:

No aspecto social, não foi percebido nenhum fator que possa ser contrário à inscrição requerida; entretanto, vale ressaltar que a motivação de I. indica uma necessidade maior de agradar seu companheiro do que propriamente de ser mãe. Neste sentido, parece estar realizada com seus filhos e netos. Entendemos que uma adoção, devido aos fatores emocionais que a envolvem, deve atender de forma saudável as necessidades do adotando e não resolver questões conjugais (f. 66).

Percebeu-se no casal uma forte idealização pelo recém-nascido, não havendo abertura para a possibilidade de adoção de uma criança mais velha. Diante deste fato, observa-se que o desejo do casal repousa em um ideal para si mesmo e não em uma busca de doação de um lar para uma criança, havendo, desta forma, um aspecto imaturo neste desejo, que não condiz com a necessidade de uma criança (f. 68).

A requerente mostra-se incomodada com as consequências das diferenças de idade entre ela e O. [...] Contudo, como já tem sua família completa, não lhe interessaria a adoção não fosse para 'dar' um filho ao marido. [...] Considera-se que a idealização pelo recém-nascido corresponde a um aspecto imaturo neste desejo, pois outra faixa etária não atenderia seus ideais de maternidade e paternidade, sendo percebido que o casal não reflete sobre o crescimento da criança e outros desdobramentos da adoção em si (f. 82).

[...] percebe-se que o desejo de adoção se mostra inadequado e inconsistente (f. 83).

Efetivamente, a assistente social não constatou condição social contrária à inscrição requerida. Contudo, vislumbro que a Sr.^a I.F.F. relatou "não poder ter mais filhos e que seu companheiro deseja ser pai", tendo afirmado que, "se não fosse por O., não iria adotar" (f. 66).

Entendo que, ao contrário do afirmado, os laudos não se mostram divergentes e são suficientes a fundamentar o entendimento ministerial, bem como o esposado pela Magistrada primeva, acerca de não haver motivos legítimos para tanto.

A adoção deve obedecer aos preceitos da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa proteger e resguardar os direitos das crianças. Deve também obedecer a certos procedimentos e formalidades que irão assegurar ao Juízo a conveniência ou não de se deferir a adoção pleiteada.

Segundo o art. 43 do ECA, a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Assim, ainda que pesorosamente, entendo que, no caso em tela, as exigências legais não foram preenchidas, havendo demonstração suficiente de que o casal apelante não preenche os requisitos básicos, mostrando-se, portanto, inapto a adotar.

Ressalto, por fim, que a presente decisão não faz coisa julgada, pelo que podem os apelantes formular novo pedido de habilitação à adoção, após maior

reflexão da questão e assim que se mostrarem efetivamente preparados para tal.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a r. sentença.

Sem custas recursais, *ex vi* do art. 141, § 2º, do ECA.

DES. AFRÂNIO VILELA - Acompanho o voto da eminente Relatora, Desembargadora Hilda Teixeira da Costa, pelos fundamentos que passo a aduzir.

Trata-se de ação de habilitação para adoção, na qual os requerentes pugnam pela reforma da r. decisão que julgou improcedente o pedido de inscrição para adoção, já que considerasse o Juiz *a quo* que os autores não apresentam motivos legítimos e não possuem condição de adotar.

Consoante se depreende do caderno probatório dos autos, dos estudos social e psicológico realizados, extrai-se que

o desejo do casal repousa em um ideal para si mesmo, assim como foi descrito no parecer anterior. Isto significa que a adoção virá a atender aos anseios do próprio casal e não da criança. Considera-se que a idealização pelo recém-nascido corresponde a um aspecto imaturo neste desejo, pois outra faixa etária não atenderia seus ideais de maternidade e paternidade, sendo percebido que o casal não reflete sobre o crescimento da criança e outros desdobramentos da adoção em si.

Lamentavelmente, conclui-se que o casal não preenche os requisitos básicos para adoção, conforme avaliado pelos estudos citados.

Isso posto, acompanho a eminente Relatora, para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento ao recurso.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com a Relatora.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...